



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053328-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes PEDRO MIGUEL TEIXEIRA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), GAEL TEIXEIRA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TAMIRES TEIXEIRA, são agravados MATHEUS ALMEIDA DA SILVA DE SOUZA e TIAGO APARECIDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053328-34.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba (5ª Vara Cível)

Agravantes: Tamires Teixeira e outros

Agravados: Matheus Almeida da Silva e Souza e outro

Voto nº 31.551

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. IMPERIOSO O MELHOR CONHECIMENTO DO SUCEDIDO ENTRE AS PARTES.

RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. EXCEPCIONALIDADE DA TUTELA JUDICIAL INAUDITA ALTERA PARS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Tutela provisória de urgência. Requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil. Pensionamento. Ausência de probabilidade do direito alegado. Imperiosa necessidade de melhor conhecimento dos fatos ocorridos entre as partes. Risco de irreversibilidade da medida. Ademais, o deferimento de tutelas judiciais inaudita altera pars é excepcional. Manutenção da decisão.

Recurso não provido.

Insurgiram-se os agravantes contra decisão proferida em ação reparatória de danos que indeferiu a tutela provisória de urgência por eles reclamada já na inicial. Alegaram, em síntese, culpa dos agravados pelo acidente; a vítima sustentava sozinho o lar; presença dos requisitos autorizadores da medida.

Indeferida a antecipação da tutela recursal, com dispensa da intimação dos agravados, ainda não citados.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Em ação de indenização por morte em acidente de trânsito, pediram os agravantes, autores, a tutela provisória de urgência para impor aos agravados pagamento de alimentos mensais, indeferida na origem:

“[...]

Os autores pretendem antecipação de tutela para compelir os requeridos ao pagamento de pensão mensal no importe de 5 salários mínimos, afirmando que o progenitor, falecido em acidente de trânsito, arcava com as despesas familiares, não tendo os autores como repor a perda destas verbas.

Não vislumbro presente os requisitos legais para condenar antecipadamente os requeridos, devendo aguardar o devido contraditório e eventuais provas da

responsabilidade quanto ao fato danoso narrado na inicial.

Ademais, pediu-se valor aleatório, sem comprovação de ser este o valor auferido pelo de cujus em vida.

Deste modo, indefiro a liminar pretendida.

[...]"

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Porém, não se extrai, da narrativa dos fatos, o requisito da probabilidade do direito invocado pelos recorrentes.

Isso porque a dinâmica do acidente, e a culpa dos agravados, devem ser demonstradas, considerando o pedido antecipatório, antes, inclusive, da defesa. É preciso apurar o sucedido, conhecer melhor os fatos que levaram à morte do marido e pai dos autores, convindo anotar a unilateralidade da narrativa constante do boletim de ocorrência, lavrado no calor dos acontecimentos, a ser corroborado por provas produzidas sob o crivo do contraditório, durante

o devido processo.

Por conseguinte, é preciso acesso a versão mais ampla da causa de pedir, antes de se deliberar pelo pagamento de valores, situação que pode se mostrar irreversível, mesmo porque os alimentos são irrepetíveis.

Não bastasse, tenho reiteradamente observado que a concessão de medidas judiciais *inaudita altera pars* é sempre excepcional, pois o contraditório prévio é a regra no moderno processo civil brasileiro, interpretado à luz das garantias estabelecidas na Constituição Federal. Somente tem cabimento, portanto, quando evidenciados os requisitos estabelecidos na lei, situação não constatada aqui, como apontado.

Logo, a decisão impugnada é de ser mantida, como também opinou a Douta Procuradoria de Justiça: *“Assim, ausente verossimilhança das alegações da parte agravante, tratando-se de acidente automobilístico, em que a responsabilidade é subjetiva, sendo necessária a comprovação da culpa dos agravados, inviabilizando a concessão de alimentos provisórios em sede de tutela antecipada”*.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —